

LEONARDO TOSCANO DE BRITO
KARINA DE SANTANA NERE

Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos



Criação Editora

Título:

Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos

Autores:

Leonardo Toscano de Brito

Karina de Santana Nere

ISBN 978-65-88593-20-2

CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes

Fábio Alves dos Santos

Jorge Carvalho do Nascimento

José Afonso do Nascimento

José Eduardo Franco

José Rodorval Ramalho

Justino Alves Lima

Luiz Eduardo Oliveira Menezes

Martin Hadsell do Nascimento

Rita de Cácia Santos Souza

www.editoracriacao.com.br

LEONARDO TOSCANO DE BRITO
KARINA DE SANTANA NERE

Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos



Criação Editora
Aracaju | 2020

© 2020, LEONARDO TOSCANO DE BRITO; NERE, KARINA DE SANTANA

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome dos autores, título da obra, editora, edição e paginação. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.619/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Editoração Eletrônica
Adilma Menezes

Capa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tuxped Serviços Editoriais (São Paulo-SP)
Bibliotecário Pedro Anizio Gomes CRB-8/8846

B862t Brito, Leonardo Toscano de
Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos / Leonardo
Toscano de Brito; Karina de Santana Nere. – 1. ed. -- Aracaju, SE :
Criação Editora, 2020.
92 p. 21 cm
ISBN 978-65-88593-20-2

1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Penal. I. Título.
II. Assunto. III. Brito, Leonardo Toscano de. IV. Nere, Karina
de Santana.

CDD 340
CDU 34

ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Direito.
2. Direito.

REFERÊNCIA

BRITO, Leonardo Toscano de; NERE, Karina de Santana. **Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020.



*Às minhas mães (Annette Toscano
– in memoriam– e Iamara Toscano),
mulheres que por longos anos me demonstraram os
ensinamentos da vida, e a importância da integridade
de um homem, ensinamentos que tento repassar aos
meus filhos Gustavo, Caio e Maitê.*





AGRADECIMENTOS

*A Deus, por ter me dado coragem
em enfrentar essa nova obra.*

*À minha família, especialmente esposa e filhos,
e àquelas sem as quais eu jamais existiria,
minha grande avó (in memoriam),
e à super mãe que tenho.*

*Enfim, a todos que me ajudaram
nesta caminhada, sou grato por tudo.*



APRESENTAÇÃO

Temas Relevantes de Direito Penal e Humanos, é uma obra dividida em duas partes, as quais trazem reflexões sobre as ciências jurídicas.

A primeira parte “A oitiva de policiais por carta precatória” esse tema se relaciona à prática administrativa e operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e que pela natureza nacional, necessita de tratamento uniforme. Apesar disso, face à ausência de um núcleo jurídico de âmbito nacional, ao menos sob a ótica interna, essa homogeneidade resta prejudicada. À frente do Núcleo de Apoio Técnico da 20 SRPRF/SE - assessoria técnica da regional PRF em Sergipe, deparei-me com questões ligadas essencialmente ao universo policial, muitas delas atreladas a procedimentos criminais e cíveis. No presente trabalho, busco trazer à colação a experiência em busca da solução de problemas trazidos pela área operacional, atividade fim da instituição, e a serem resolvidos pela gestão do órgão. Abordaremos a temática das oitivas em juízo, se há ou não obrigatoriedade de deslocamento dos agentes federais à comarca requisitante, no caso desta não ser o domicílio do servidor, dando ensejo portanto, ao envio de carta precatória.

A segunda parte do livro “Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual” analisa o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, abordando suas características, causas, formas de operacionalização, legislação nacional e internacional, meios de enfrentamento e estatísticas. Desta forma, busca demonstrar de que forma essas vítimas se tornam vulneráveis à rede de traficância, o que o torna um crime “invisível”, e de forma as autoridades brasileiras têm atuado no combate a essa prática, considerando a dificuldade em identificar o crime e responsabilizar os autores.

SUMÁRIO

Apresentação.....	9
-------------------	---

Parte I

A oitiva de policiais por carta precatória	13
1. Da Situação Fática	15
2. Desenvolvimento.....	16
2.1. Do Testemunho como Munus Público.	16
2.2. A Competência Jurisdicional – Breves Apontamentos	21
2.3. Do Domicílio	23
2.4. Da Orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe.....	30
2.5. Da interpretação do domicílio aplicável à estrutura da polícia rodoviária federal.....	32
2.6. A Posição adotada pela Agu/Conjur em Sergipe	35
3. Conclusão	37
Referências.....	38

Parte II

Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual	41
1. Introdução	43
2. Breve Histórico	47
3. Definição	47
4. O Perfil das Vítimas e dos Aliciadores	49
4.1 Vítimas	49
4.2 Aliciadores.....	50
5. Motivos que Levam a Vítima a “Cair na Armadilha”	51
5.1 Os Problemas Sociais e seus Reflexos	52
5.2 A Globalização e seus Impactos.....	54

6. Operacionalização do Crime.....	56
6.1- Recrutamento	56
6.2. Transporte	57
6.3. Controle.....	57
6.4. Rotas.....	58
7. Legislação Nacional e Internacional.....	59
7.1 Tratado de Palermo	61
7.2 O Código Penal.....	62
8. Enfrentamento.....	64
8.1. Atendimento Às Mulheres Em Situação de Tráfico.....	66
8.2. Ações da SPM/PR para o Enfrentamento ao Tráfico	
Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas....	70
9. Dificuldades de Prevenção e Repressão.....	75
10. Estatísticas	79
11. Considerações Finais.....	81
Referências.....	84
Bibliografia Consultada.....	86

PARTE I

A oitiva de policiais por carta precatória

1. Da Situação Fática

Eis que, e razão da sua atividade, é comum que policiais, seja eles civis, militares ou federais, sejam intimados a prestar depoimento na qualidade de testemunhas em juízo criminais. Tal prática se dá em face de tais servidores terem sido, possivelmente, os condutores de eventual flagrante levado à autoridade policial.

Pois bem, é notório que, diferentemente doutros servidores públicos, que como regra são lotados em determinada localidade e ali permanecem durante todo, ou maior parte da sua vida funcional, essa regra não se aplica aos agentes policiais, muito menos aos federais.

A dinâmica da segurança pública, a migração da atividade criminosa, e a estruturação interna dos órgãos policiais em delegacias, batalhões, companhias etc, acabam por promover uma frequente movimentação de pessoal.

Essa alteração de lotação, por via de consequência, acaba por influenciar no domicílio funcional do servidor, quando não também no seu domicílio civil.

Não bastasse, como dito, as operações policiais de combate à criminalidade, por vezes exige a presença de maior contingente, de forma que servidores são convocados para cumprimento de mandados de prisão, realização de grandes operações com várias prisões em flagrante, etc.

Ocorre que, apesar da presença no momento da lavratura do flagrante, nem sempre o agente se encontra na localidade do fato ao tempo da futura e eventual oitiva judicial. Nesse momento exsurge a temática deste trabalho, qual seja, identificar em qual ambiente a oitiva do agente público se dará. Passemos à análise mais aprofundada do tema.

2. Desenvolvimento

2.1. Do Testemunho como *Munus Público*.

A matéria relacionada ao testemunho penal tem regulação pelos art. 202 e seguintes do CPP¹. Eis que, tais dispositivos enunciam que testemunhar em juízo é obrigação daquele que tenha presenciado fato delituoso, vejamos a dicção do art. 206 e 207:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

Assim sendo, se observa que testemunhar é um dever, não podendo o indivíduo se eximir de cumprí-lo, ressalvadas as vedações legais. A ausência à oitiva, desde que não justificada, pode até mesmo caracterizar o crime de desobediência, além de poder redundar em sanção de multa ao faltoso, é o que se extrai do art. 219 do CPP:

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Em se tratando de servidores públicos, há grande divergência acerca da possibilidade da tipificação do crime de desobediência². Essa discussão reside no fato de que referido tipo penal esta inserido no capítulo referente aos delitos praticados **pelo particular** contra a Administração em Geral:

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

Para o mestre Hungria³ não há que se falar em fato típico, vejamos:

O crime de desobediência (art. 330 do CP) encontra-se no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração e, portanto, não o caracteriza a contumácia de Delegado de Polícia que deixa de instaurar inquérito ou de realizar diligências requisitadas, pois o fez no exercício do cargo, na condição de funcionário público, e não como particular. Outra será a situação se descumprir uma ordem, mas despedido da condição de funcionário, ou se entre seus deveres funcionais não se inclui o cumprimento dessa ordem.

Quanto à Jurisprudência, de início, havia certa unanimidade quanto à inaplicabilidade do art. 330 do CP ao servidor, conforme se observa abaixo:

HABEAS CORPUS - ORDEM DE PRISÃO DADA POR JUIZ DO TRABALHO - PRISÃO DETERMINADA A FUNCIONARIO PÚBLICO POR SUPOSTA DESOBEDIENCIA E PORQUE SERIA DEPOSITARIO INFIEL - INCOMPETENCIA - DELITOS NÃO CARACTERIZADOS. 1. NÃO PODE O JUIZ DO TRABALHO, SALVO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO, DETERMINAR A PRISÃO DE QUALQUER PESSOA, POIS LHE FALTA COMPETENCIA PARA TANTO. 2. TORNA-SE IMPOSSIVEL O FUNCIONARIO PÚBLICO, DENTRO DE SUA FUNÇÃO, PRATICAR O CRIME

3 Hungria, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 420

DE DESOBEDIENCIA, SALVO SE AGINDO COMO PARTICULAR, O QUE NÃO FOI O CASO. 3. NÃO É DEPOSITÁRIO INFIEL, QUEM NADA SE DISPÕE A GUARDAR, AINDA PORQUE, SEGUNDO DEMONSTRADO, NÃO POSSUIA O PACIENTE A RESPECTIVA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CORRESPONDENTE AO SEQUESTRO DE VERBAS QUE O JUÍZO LABORAL MANDOU EFETUAR. 4. ORDEM CONCEDIDA

(STJ - HC: 6000 DF 1997/0049412-8, Relator: Ministro ANSELMO SANTIAGO, Data de Julgamento: 17/11/1997, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.1997)

PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO CONTRA PSICÓLOGO CONTRATADO POR PREFEITURA. ORDEM JUDICIAL. RECUSA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

Não configura o crime de desobediência o eventual descumprimento à ordem judicial quando esta é dirigida a quem não tem competência funcional para dar cumprimento às providências legais exigidas.

Os funcionários contratados por Prefeituras Municipais, no exercício de funções pertinentes aos serviços de saúde pública, atuam como agentes públicos, e nessa qualidade não cometem o crime de desobediência, pois tal delito pressupõe a atuação criminosa do particular contra a Administração.

Precedentes deste Tribunal. Habeas corpus concedido.”
(RHC 9189 / SP – Ministro VICENTE LEAL - SEXTA TURMA- DJ 03/04/2000 p. 168).

Ocorre que, há decisões do STJ reconhecendo que o servidor público pode sim ser sujeito ativo do crime de desobediência, ainda que como agente da prática de atos inerentes às suas funções. Vejamos:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma.

Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória.

Recurso especial provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1173226/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Pois bem, demonstrada a divergência do entendimento quanto à tipicidade ou não do crime de desobediência praticado pelo servidor público, certo é que não se discute acerca da obrigatoriedade do servidor prestar o respectivo depoimento. O objeto de divergência que nos cerca diz respeito a onde

esse ato deve ser praticado. Para respondermos a tal questionamento, mister que tratemos da competência jurisdicional e do domicílio do servidor.

2.2. A Competência Jurisdicional – Breves Apontamentos

Pois bem, o judiciário é caracterizado pelo art. 2 da Constituição⁴ como um Poder da República, de forma que atua na pacificação dos conflitos postos à sua análise. Para tanto, a partir dos art. 92 e segs., o texto magno estabelece a competência de juízes e tribunais.

Na linha da doutrina do professor Leonardo Barreto⁵,

a competência é a medida da jurisdição, espaço dentro do qual o poder jurisdicional pode ser exercido. Jurisdição todo juiz possui, mas competência não. Assim, por exemplo, o STF tem competência sobre todo território nacional, enquanto um juiz de direito tem competência apenas na comarca em que exerce as suas funções.

No campo normativo, temos que o texto constitucional estabelece a competência dos tribunais superiores, dos tribunais estaduais e federais, dos juízes do trabalho, tendo como remanescente a competência dos juízes estaduais, cabendo à legislação infraconstitucional, a exemplo dos códigos de pro-

4]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

5 Moreira Alves, Leonardo Barreto, em Competência Coleção Tribunais e MPU - Processo Penal - Para Técnico e Analista - (2015) 4aed.: Rev., amp. e atual.

cesso civil e processual penal, regularem a matéria de forma mais minudente.

Em regra, os agentes públicos **policiais** são chamados a depor em face de questões de natureza penal, o que não exclui, com menor incidência, eventuais convocações para depoimento em juízos de natureza civil, e trabalhistas inclusive, mormente, nesse último caso, ter-se ampliado a atuação, em especial da PRF, no combate ao trabalho escravo⁶ e aos crimes contra a organização do trabalho.

No campo penal, a competência enquanto limitação do poder jurisdicional esta disposta no artigo 69 e seus §§ no Código de Processo Penal. É a competência que determinará a abrangência da atuação jurisdicional de acordo com:

- I) o lugar da infração (competência *ratione loci*) ou “em razão do local”;
- II) pelo domicílio ou residência do réu (art. 72, CPP);
- III) pela natureza da infração;
- IV) por prevenção ou distribuição (art.69, IV, do CPP);
- V) por conexão ou continência (art.76, 77 e ss do CPP)
- VI) por prerrogativa de função, podendo ser em razão da pessoa ou de sua função (art.69, VII, do CPP).

6 <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>

Nesse sentir, enquanto limitador da jurisdição, tem-se que o juiz aplicará o direito aos casos postos a seu julgamento, sempre tendo por base as regras de competência.

Desta feita, a atuação do magistrado deve ser espelho da sua competência jurisdicional.

Pois bem, a determinação de testemunho, acaso não se trate das exceções já comentadas, deverá ser cumprida, na comarca sob a jurisdição do juízo. Outrossim, para os casos em que a testemunha tenha domicílio diverso da comarca judicial, o códex estabeleceu a utilização de procedimento denominado de carta precatória, senão vejamos:

CPP

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

2.3. Do Domicílio

Para definirmos acerca da expedição ou não da carta precatória, mister que tratemos acerca do domicílio necessário, voluntário, entre outras denominações, tanto da pessoa natural quanto jurídica. A conceituação do tema tem regramento no art. 70 e segs. do CC⁷/02, vejamos os dispositivos legais:

7 6]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

TÍTULO III –

Do Domicílio

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

(...)

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

(...)

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

O domicílio previsto em tais dispositivos é comumente denominado pela doutrina como voluntário⁸, uma vez que depende somente do elemento volitivo do autor a sua fixação ou mesmo alteração.

A pluralidade de domicílios tem previsão legal, inclusive, para o domicílio voluntário, conforme se extrai do art. 71, vejamos:

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Nesse sentido leciona a doutrina do civilista Silvio Rodrigues⁹ (2000, p.99):

O Código Civil brasileiro admitiu a ideia da pluralidade de domicílios, adotando, assim, o critério da legislação alemã e fugindo à orientação do direito francês. Neste último sistema o domicílio é necessariamente um só, enquanto no Código alemão se admite a pluralidade de domicílios.

No que tange às atividades laborativas, o código civil traz normatização específica, *in verbis*:

8 RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. Servidor público federal e pluralidade de domicílios. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3095, 22 dez. 2011. Disponível em: . Acesso em: 28 fev. 2016.

9 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Sairava, 2000.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Da leitura do caput do art. 72, e sua interpretação sistemática com o art 70, tem-se que a pluralidade de domicílio civil pode ocorrer tanto de forma voluntário, quanto em razão da atividade (parágrafo único).

Exemplo do que afirmado no parágrafo anterior é que, uma vez intimado para servir como testemunha, o cidadão comum poderá ser requisitado pelo juízo do local da sua atividade laboral, desde que a questão posta em juízo tenha relação com seu exercício, ou mesmo no seu domicílio geral, nas demais causas.

Pois bem, tais regras relacionam-se, em princípio, ao cidadão “comum”, isto é dito vez que há um conjunto de pessoas, dentre elas os servidores públicos, que possuem domicílio necessário, a teor da dicção do art. 76, *in verbis*:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do

militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Diante de tal norma, há de se perquirir, logo de início, se há compatibilidade entre o regramento do domicílio voluntário e do domicílio necessário, assim como ocorre entre o primeiro e o laboral.

A melhor interpretação a ser dada exige a aplicação do brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). Nesse diapasão, a razão da existência do domicílio laboral para o trabalhador ordinário, é facilitar o acesso à justiça, de modo que tal previsão aplica-se, à inteireza, ao servidor público. Inexiste, na espécie, motivos que justifiquem a diferenciação de tratamento. Nesse sentido vasta jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – DUPLO DOMICÍLIO – FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA – ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói-RJ em face do Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti-RJ, em ação ajuizada por servidor público militar. 2. Não cabe ao Judiciário restringir a interpretação do domicílio do servidor público, para fins de fixação de competência, eis que o escopo das regras

que culminaram com a regionalização e interiorização da Justiça Federal, foi o de facilitar o acesso à prestação jurisdicional de forma mais ágil e célere, na esteira da normatização emanada da Constituição Federal (art. 109, § 2º). 3. O referido artigo é claro ao estabelecer: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 4. In casu, o autor possui dois domicílios, visto que reside no Município de Nova Iguaçu e exerce suas atividades funcionais no Município de Niterói. A previsão legal de domicílio necessário para o servidor público não lhe retira a possibilidade de propor demandas no foro do seu domicílio voluntário, mais conveniente e que melhor atende à finalidade constitucional de facilitar e ampliar o acesso à Justiça. É de lhe ser facultada a escolha do foro, na forma do preceito constitucional aludido. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti-RJ (CC 200802010157949, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)

A jurisprudência e doutrina¹⁰ apontam de forma pacífica para essa duplicidade, de forma que compatível também ao servi-

10 RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. Servidor público federal e pluralidade de domicílios . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3095, 22 dez. 2011. Disponível em: . Acesso em: 28 fev. 2016.

dor público a concomitância de domicílios, voluntário e necessário, vejamos:

Conflito negativo de competência. PRETENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO estadual. cobrança de diárias, indenizações e horas extras. distribuição da ação no foro do domicílio voluntário. declinação de ofício para o foro do domicílio necessário. impossibilidade. 1. O domicílio necessário não exclui o voluntário, de sorte que o servidor público pode se valer de qualquer deles, ex vi, a contrario sensu, o art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda se pudesse questionar referida exegese, por certo é que a questão haveria de ser ventilada pelo interessado, posto se tratar de competência territorial e, portanto, de natureza relativa. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao d. Juízo suscitado.

(TJ-SP - CC: 00586883320158260000 SP 0058688-33.2015.8.26.0000, Relator: Artur Marques (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 22/09/2015, Câmara Especial, Data de Publicação: 23/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOMICÍLIO LEGAL. EXISTÊNCIA DE DOIS DOMICÍLIOS, NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REMOÇÃO A PEDIDO. CÔNJUGE TAMBÉM SERVIDOR. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 76 do

Código Civil estabelece ser o domicílio legal do servidor público aquele onde exerce suas funções. A expressão “domicílio” deve ser compreendida dentro de uma concepção ampla, uma vez que a ratio da norma foi favorecer o autor na busca da tutela jurisdicional. 2. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que, em havendo mais de um domicílio, sendo um necessário e outro voluntário, faculta-se aos autores a escolha do foro, tendo por base um ou outro domicílio. Precedentes (...)

(TRF-2 - AC: 200551010233620, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/05/2014)

2.4. Da Orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe

Uma vez instada a se manifestar, face o grande volume de convocações para que servidores federais fossem testemunha de fatos ocorridos em comarcas do interior do Estado, a Corregedoria do Tribunal de Justiça Estadual expediu orientação aos magistrados, a qual restou assim exposta:

Assim, diante da legislação processual em vigor, o magistrado poderá, sempre que julgar necessária a oitiva de um Policial Rodoviário Federal, intimá-lo ou requisitá-lo, conforme à natureza da ação, a comparecer em Juízo ou, caso o servidor resida em comarca diversa do juízo processante, determinará a expedição de Carta

Precatória, não necessariamente, para a Comarca da capital (aracaju, como solicitado) e sim para a Comarca de residência do réu.

O Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil preveem, para a oitiva de servidores públicos civis, classe em que se insere o Policial Rodoviário Federal, que os mandados de intimação (processo criminal) ou ofício de requisição (processo cível) sejam destinados à Comarca de residência do servidor público civil, expedindo-se Carta Precatória somente se a residência não estiver localizada na jurisdição do juízo processante.

Insta salientar que, “*data vênia*”, laborou em equívoco a orientação correicional, ao limitar a oitiva presencial dos servidores à sua comarca de residência. Como sobredito, forte na argumentação acima alinhavada, considerando que é compatível com o sistema o duplo domicílio ao servidor, pode ser exigida sua presença tanto no seu domicílio voluntário, quanto no funcional, desde que o juízo possua competência sobre as duas circunscrições.

Nessa senda, a título de exemplo, o juízo da comarca A, com circunscrição sobre o município B, C e D, poderá exigir a presença do servidor, acaso possua domicílio voluntário ou necessário em qualquer destes municípios. Em sentido oposto, exigível que o juízo, em face da sua ausência de competência, emita a respectiva carta precatória para oitiva do servidor.

2.5. Da interpretação do domicílio aplicável à estrutura da polícia rodoviária federal

A Administração da Polícia Rodoviária Federal resta subdividida em Superintendências Regionais, sendo estas por sua vez, disposta em Delegacias operacionais, possuindo postos de policiamento sobre sua supervisão.

As mencionadas delegacias, por sua vez, além de atuarem como unidade operacional, acumulam atividade administrativa, de forma que, todos os servidores possuem nesta a sua respectiva lotação.

Não resta dúvida de que, em se tratando de Delegacias, localizadas num mesmo Estado ou em unidades federadas diferentes, o servidor deve ser ouvido por meio de carta precatória. Pensar de forma diferente, seria impor ao Executivo um ônus que compete à parte, ou em última análise ao Judiciário, isso porque, para deslocamentos que não sejam na área de circunscrição de seu trabalho, o servidor faz jus ao pagamento de diárias, vide art. 58 e segs da lei 8.112/90, regulamentado pelo Decreto 5.992/2006.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considere-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Ultrapassado esse ponto, ressoa ainda o seguinte questionamento: O servidor é obrigado a comparecer pessoalmente em qualquer comarca da circunscrição administrativa da sua respectiva delegacia? Ou somente no município de base dessa unidade?

Para melhor entendimento do que sobredito, traremos à colação singelo exemplo: O servidor é lotado na 2 delegacia, com sede no município de São Cristóvão, possuindo circunscrição sobre diversos municípios, dentre eles Estância e Cristinápolis,

ambos sede de juízo, e todas localizadas no estado de Sergipe. O juízo de Estância pode requisitar o comparecimento pessoal do servidor que labora no posto de Cristinápolis?

De início, devemos ter em mente que o Juízo de Estância não possui circunscrição jurisdicional sobre o município de Cristinápolis, município em que instalado o posto PRF. Apesar disso, a circunscrição dessa unidade operacional envolve o município de Estância, de forma que, fatalmente, a atuação do servidor na rodovia federal sob circunscrição deste município, exigirá, frequentemente, a oitiva de servidores federais que ali laboram.

Apesar do juízo da cidade de Estância não possuir jurisdição sobre o município sede do labor do servidor, temos que a atuação deste se desenvolve por todo o trajeto de circunscrição, no mínimo do seu posto base, podendo ser interpretado até mesmo sob toda a sua delegacia, uma vez que aí se deu a sua lotação.

Ademais, a realocação/distribuição de agentes entre os postos, por se tratar de fato sazonal, modificável *ad nutum* pelo superior hierárquico, não importa em alteração da lotação do servidor.

Nesse sentido, entendemos que, considerando lotação do servidor em determinada delegacia PRF, a oitiva de servidores, determinada por qualquer juízo com circunscrição sobre a área de atuação dessa unidade PRF, deve ser aten-

dida de forma presencial, e não por meio de precatória. Salientando que, em casos como o exposto, não há pagamento de diária.

2.6. A Posição adotada pela Agu/Conjur em Sergipe

Levada a discussão à Advocacia da União, foi emitido o parecer nº 01/2011-AGU/CGU/NAJ/SE-ALOB, cuja ementa restou assim ementada:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA GENEIRICA. OBRIGATORIEDADE DE SERVIDOR COMPARECER, COMO TESTEMUNHA. A AUDIENCIA 'EM COMARCA' DIFERENTE DO SEU DOMICÍLIO. ART. 218, 219, 221, & 3, E 222 DO DECRETO-LEI Nº3689/41 (CODIGO DE PR'OCCESSO PENAL). LEI NO 11.900/2009, RESOLUÇÃO CNJ Nº105/2010. DETERMINAÇÃO. LEGAL DA OITIVA DO SERVIDOR PÚBLICO TESTEMUNHA ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA OU ATRAVÉS DE CARTA PRECATORIA CONVENCIONAL AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO X CRIME DE DESOBEDENCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DO PRECEDIMENTO RELATIVO AO LUGAR DA INQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA A CORREGEDORIA-GERAL DO PODER JUDICIARIO ENVOLVIDO.

Afundamentação do parecer, diferentemente do que defendido no presente trabalho, toma por conta uma interpretação

restritiva do CPP, assim como o fez a Corregedoria do TJ/SE, restringindo a oitiva do servidor ao seu domicílio voluntário, local de sua residência, vejamos:

8. Assim, diante do quanto disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, quando em um processo criminal o juízo determinana oitiva de testemunha (seja servidor publico ou não), que não resida na comarca onde se esta processando a causa, deverá haver a expedição de carta precatória para que a testemunha seja ouvida pelo juízo da comarca aonde resida, pois assim determina a lei.

10. Assim sendo, no que diz respeito aos servidores públicos, no processo penal as comunicações oficiais (notificação, intimação e citação), devem ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional e, quando fizer necessária sua oitiva como testemunha em local diverso do processo originário, deve ser expedida carta precatória para ser inquirido pelo juiz da jurisdição da sua residência, comunicando-se, em quaisquer hipóteses, ao chefe da repartição a que servirem.

Em verdade, portanto, a orientação da AGU foi seguida, na íntegra, o que gerou o expediente da lavra da Corregedoria do TJ/SE, já citado, no sentido de que os magistrados devem limitar sua atuação/determinação de oitiva à comarca sob sua jurisdição, e em sentido oposto, não dispondo de competência, deve ser remetida carta precatória para oitiva na comarca de residência do servidor, senão vejamos:

17. Contudo, diante da conduta, com a devida permissão, equivocada, de alguns magistrados em determinar a inquirição do servidor testemunha em comarca diferente da residência dos mesmos, sou da opinião de que a Autoridade máxima do órgão oficie à Corregedoria-Geral do Poder judiciário relacionado aos juízes em questão (Federal ou Estadual), a depender do caso, para que o Juiz Corregedor tenha conhecimento dos casos, e para que, após análise da conduta dos magistrados, expeça ofício Circular aos juízes, orientando-os para a observância das normas procedimentais acerca das comunicações oficiais/judiciais realizadas aos Servidores públicos, esclarecendo os comandos normativos referentes ao tema: Código de Processo Penal (Decreto-Lei. N°3689/41), Lei n°211/09 e Resolução CNJ n°105/2010.

3. Conclusão

Do exposto, concluímos que o diploma civilista aponta para a existência de domicílio voluntário, funcional e o necessário. A pluralidade de domicílios é tida como lícita pela doutrina e jurisprudência, de forma a ampliar o acesso à justiça pelo cidadão.

Nesse sentido, entendemos que a limitação da oitiva ao município de residência do servidor afronta à norma, e impõe ônus desnecessário ao Poder Público, seja ele o Executivo, seja o Judiciário.

Tem-se que, a jurisdição é definida como o limite da competência, de forma que o juízo apenas atua no exercício de sua função nos limites jurisdicionais da sua comarca.

Assim sendo, a convocação de servidor que resida ou atue noutra municipalidade sobre a qual o juiz não detenha competência importa na aplicação do art. 222 do CPC, de forma a que, a oitiva do servidor deve se dar por meio de carta precatória.

Por fim, considerando as divisões e subdivisões administrativas do DPRF, em especial a peculiaridade de que delegacias e postos atuam na circunscrição de diversos municípios, é de se concluir que o juiz com jurisdição sobre qualquer município de atuação da delegacia PRF detém o poder jurisdicional de determinar a oitiva presencial do agente federal.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Competência Coleção Tribunais e MPU. Processo Penal - Para Técnico e Analista. 4 aed.: Rev., amp. e atual. 2015.

Constituição - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Código de Processo Penal - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

Código Penal - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

Código Civil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Decreto 5.992/06 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5992.htm

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>

lei 8.112/90 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm

Parecer nº 01/2011-AGU/CGU/NAJ/SE-ALOB

Resolução CNJ 105 - http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_105.pdf

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. Servidor público federal e pluralidade de domicílios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3095, 22 dez. 2011. Disponível em: Acesso em: 28 fev. 2016.

PARTE II

Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual

1. Introdução

O tráfico humano existe desde os séculos passados, mas resurgiu com novos contornos no século XXI impulsionado pela globalização. Tal problema tem sido visto como a escravidão moderna devido às diversas violações a direitos humanos, e pelo fato das vítimas serem exploradas para auferição de lucro com o propósito de alimentar redes internacionais de exploração sexual.

Atualmente, esse crime tem se apresentado como um dos maiores problemas da atualidade, sendo considerado a terceira maior fonte de lucro ilícito do mundo, gerando em torno de R\$ 31 bilhões de reais por ano.

A globalização foi um fenômeno que intensificou o foco migratório de modo a contribuir para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social. Desta forma, o crime organizado foi potencializado, posto que os meios eletrônicos deram mais eficácia ao comércio de pessoas.

Entretanto, as principais causas dessa ocorrência delituosa estão atreladas às diversas violações de direitos humanos decorrentes da desigualdade social, desestrutura familiar, preconceito de gênero, falta de informação, dentre outros.

Além disso, é importante frisar que o comércio sexual existe por que há um mercado consumidor, assim considerando o fluxo de pessoas traficadas, percebe-se que esse merca-

do está cada vez mais extenso. Sabendo-se ainda que estes clientes geralmente são oriundos de países desenvolvidos, localizados no continente Europeu.

As vítimas frequentemente são atraídas pela internet, anúncios, jornais ou por contato pessoal. Esse contato na maior parte das vezes é realizado por pessoas próximas às vítimas, como parentes, vizinhos, amigos. Ressalte-se que muitas vezes o grupo de aliciadores é composto por mulheres que agem por medo, coagidas de algum modo pelos exploradores, seja ameaçando-as de forma violenta, ou condicionando sua liberdade ao engajamento de novas vítimas. Essas mulheres normalmente são levadas para trabalhar em boates e casas noturnas. Onde são monitoradas, violentadas e escravizadas por uma rede de exploradores.

Normalmente são caracterizadas por pouca escolaridade, baixa renda, com idade entre 15 e 27 anos, oriundas de regiões menos favorecidas, algumas vezes apresentam quadros agudos de violência social, ou intrafamiliar.

A principal causa dessa prática é a situação de vulnerabilidade em que vivem as vítimas, decorrente da pobreza extrema, desigualdade e exclusão social, preconceito de gênero, raça, etnia, desestrutura e violência doméstica ou familiar, além da falta de oportunidades de trabalho, estudo, e de informação. Como também, pela ambição de uma vida melhor, ou motivada por falsas promessas de casamento, emprego ou ainda uma carreira como modelo, dentre outras formas fraudulentas.

Ademais, indica-se também que além da alta rentabilidade, os agentes delituosos agem pelo baixo risco da conduta e pela certeza da impunidade decorrentes da dificuldade demonstrada pelas autoridades, em identificar e reprimir o crime.

Destarte, diante da dimensão do problema, o tráfico vem assumindo posição de prioridade para a comunidade internacional que visa combatê-lo.

Nesse sentido, constata-se que desde 2000 o Brasil vem implementando planos de enfrentamento, mesmo ano em que ratificou a Convenção de Palermo através do decreto nº 5.015/2004, esta direcionada à luta contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Em sequência promulgaram protocolos adicionais através dos decretos 5.106 e 5.017, ambos de 2004.

Ao ratificar os planos internacionais de repressão ao comércio de seres humanos, o Brasil se comprometeu a cumprir e fiscalizar a legislação adotada internamente, além de se obrigar a contribuir internacionalmente na prevenção e repressão do crime em questão.

Após isso, foram criados novos programas e projetos destinados a combater o ilícito em tela, sempre em parceria com a ONU, ONGs e demais organizações federais e estaduais.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, em seu Código Penal, disciplina o Tráfico de pessoas no artigo 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

(...)

V - exploração sexual.

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

As autoridades brasileiras e organizações não governamentais vêm promovendo o monitoramento, repressão e denúncia de tal conduta. Como também investindo em campanhas de conscientização e reforço à garantia de direitos, fornecendo subsídios para que estas mulheres, caso optem por passar por tal situação, tenham condições de agirem de forma livre e consciente, sabendo utilizar os instrumentos disponíveis para atendimento das vítimas.

Apesar disso ainda existe grande dificuldade no combate ao delito, deste modo, a omissão estatal, tem acarretado na impunidade dos agentes infratores, tornando este delito ainda mais devastador.

2. Breve Histórico

O tráfico internacional de pessoas é um problema existente desde meados do século XIX, inicialmente ligado ao tráfico negreiro para fins de servidão, nesta época surgiram outras formas de tráfico, como o de mulheres para fins exploração sexual.

A perspectiva da escravidão sexual está historicamente relacionada aos movimentos reformistas ocorridos na Europa Ocidental e América do Norte. Sendo considerada na época, a pior forma de opressão patriarcal e mais intensa vitimização das mulheres.

A prostituição é considerada a profissão mais antiga do mundo. Frise-se que na era primitiva a prostituição possuía um sentido religioso, entendida como forma de adoração às deusas. Entretanto, nesta época não havia o mesmo sentido promíscuo que existe hoje, tendo em vista que os envolvidos objetivam tão somente, auferir lucro.

3. Definição

De acordo com o conceito dado pelo Protocolo de Palermo, instrumento internacional de enfrentamento ao crime organizado do Tráfico de Pessoas, documento do qual o Brasil é signatário:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou

o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Atente-se ainda para o fato de ser o consentimento da vítima, irrelevante para a configuração do delito, desde que seja utilizado ao menos um dos meios expressos no dispositivo supra. Entretanto, em se tratando de crianças, o consentimento sempre será irrelevante. O termo “criança”, aqui empregado, diz respeito a qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

Deste modo, a exploração sexual de mulheres como espécie do tráfico de pessoas, é caracterizada como uma forma de mercantilização e violação corporal das vítimas que são usadas com o fim de gerarem lucro para as redes criminosas ligadas ao tráfico de mulheres.

Consoante com o Protocolo de Palermo, essa comercialização do corpo só será caracterizada como tráfico, se estiver atrelada a um ato, um meio e uma finalidade de exploração.

4. O Perfil das Vítimas e dos Aliciadores

4.1 Vítimas

As mulheres aliciadas geralmente são oriundas de classes populares com baixa renda, baixo nível de escolaridade, habitantes de regiões suburbanas com carência de serviços sociais básicos, e que exercem atividades laborais de baixa exigência. São predominantemente negras e mulatas, com idade entre 15 e 27 anos, conforme Leal (2002 apud RAMINA; RAIMUNDO, 2013).

Além disso, constata-se que comumente as vítimas dessa transgressão, também foram atingidas por algum tipo de violência intrafamiliar ou extrafamiliar como estupro, abuso sexual, abandono, maus-tratos, negligência, ou mesmo outros tipos de violência em escolas, abrigos e outros.

As vítimas são oriundas das camadas mais humildes da população; atingidas pelo alto índice de desemprego e falta de oportunidades, que geram dificuldades financeiras que as levam a entrar no comércio do sexo.

Em síntese, Damásio E. de Jesus (2003 apud BERTACO, 2012) aduz existirem dois perfis de mulheres traficadas; o primeiro diz respeito à mulher que sai de seu país em busca de emprego com melhor remuneração, e no entanto acaba sendo enganada pelos traficantes que a inserem no mercado da exploração. Já com relação ao segundo perfil, a vítima viaja sabendo que

terá seu corpo comercializado, posto que já estava inserida no contexto da prostituição, entretanto é surpreendida com a realidade da exploração.

Deste modo verifica-se que, existem aspectos comuns nas mulheres geralmente traficadas, seja no tocante às preferências do mercado consumidor, seja com relação às demais situações de vulnerabilidade que as atraem para o comércio sexual. Assim, a delimitação de um perfil para identificação de possíveis vítimas, demonstra uma forma de dar maior eficácia à atuação estatal.

4.2. Aliciadores

Os aliciadores são predominantemente, homens na faixa de 31 a 40 anos, com bom nível de instrução, devido à necessidade de realizarem transações internacionais durante a negociação de suas “mercadorias”; é o que afirma a UNODC (CONHEÇA, 2004 apud BERTACO, 2012). Normalmente são empresários, que atuam em bares, casas de shows, agências de encontros e de turismo, entre outras atividades.

Conforme afirmação da PESTRAF (2002 apud BERTACO; 2012), o homem brasileiro ocupa a primeira posição no recrutamento de pessoas para fins de exploração sexual, ressaltando que as vítimas normalmente são abordadas por pessoas de confiança, como parentes e amigos.

Ademais, destaca-se que o envolvimento de mulheres com o aliciamento para o tráfico vem aumentando consideravel-

mente, e que geralmente tratam-se de ex-vítimas que assumiram um papel relevante nesta “escravidão moderna”. Em alguns casos elas são forçadas a atrair novas vítimas como condição para sua liberdade.

5. Motivos que Levam a Vítima a “Cair na Armadilha”

A origem desse problema está diretamente ligada à relação existente entre traficante, empregador e consumidor, tendo em vista a reciprocidade que mantém o sistema de exploração, posto que os traficantes agem motivados pelos lucros milionários resultantes desta prática, enquanto que os empregadores são beneficiados pela mão-de-obra barata ou ainda explorada, assim como os consumidores, que usufruem dos serviços oferecidos pelas vítimas.

Ressaltem-se os fatores recorrentes para vulnerabilidade das vítimas do tráfico, quais sejam, a discriminação de gênero, a ausência de oportunidades de trabalho, idade, violência doméstica, migração indocumentada e pobreza, sendo esta um dos principais motivos que levam as mulheres ao caminho da exploração sexual, vez que muitos estudos são harmônicos ao afirmarem ser a pobreza mundial mais recorrente em mulheres, atribuindo a esse fenômeno o termo de “feminilização da pobreza”.

5.1. Os Problemas Sociais e seus Reflexos

No Brasil, a desigualdade é um problema existente desde sua descoberta, posto que durante a colonização e escravidão, os negros e índios viviam à margem da sociedade. De igual modo, a discriminação de gênero limitou a participação das mulheres no mercado de trabalho, deixando-as restritas às atividades domiciliares. Desta forma, as pessoas passaram a ser divididas em grupos, ensejando as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais que contribuíram para a “coisificação” do ser humano.

A sociedade atual apresenta uma escassa implementação de políticas públicas, com frágil acesso à educação, saúde e moradia digna, além do desemprego e da pobreza. Desta forma, visando obter melhores oportunidades de trabalho, perspectivas de carreiras e até de casamento, as pessoas optam pela migração.

Coadunando com esse entendimento, Damásio E. de Jesus (2003, apud BERTACO; 2012) salienta os motivos do tráfico mundial; dentre eles a ausência de direitos ou falha aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a desigualdade de oportunidades e de renda; as guerras e desastres naturais, assim como a instabilidade econômica e política.

O aliciamento ocorre através de propostas com boas oportunidades de emprego no exterior. Tais ofertas dão às vítimas a esperança de que trabalhando como babás, domésticas, dan-

çarinas de casas noturnas ou prostitutas, alcançarão um status mais privilegiado na sociedade, além de poderem ajudar seus familiares (LIMA; SEABRA, 2011, apud BERTACO, 2012).

Esses fatores frequentemente estão atrelados a países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil. Em contrapartida, os países desenvolvidos são os principais destinos das vítimas do tráfico, como é o caso da maioria dos países Europeus.

Além disso, é importante destacar a fragilidade presente nas fronteiras do Brasil, o que impossibilita o efetivo combate à imigração ilegal, que corriqueiramente é meio necessário para a ocorrência do tráfico de pessoas.

Com relação à discriminação de gênero e aos demais fatores culturais que determinam a situação de vulnerabilidade da vítima, a OIT (2006, apud RAMINA; RAIMUNDO, 2013) defende que:

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

Ainda com relação à questão cultural, a OIT enfatiza a situação das mulheres oriundas de sociedades conservadoras, que por terem sido vítimas de estupro, ou por terem exercido a prostituição, veem na imigração uma oportunidade de reconstruírem suas vidas, evitando assim a reprovação e o isolamento social.

Ademais, constata-se que a sociedade brasileira é carregada por uma cultura patriarcal, na qual o homem apresenta um comportamento opressivo e abusivo de dominação, enquanto que a mulher é objetificada e submissa, a ponto de não ser reconhecida como sujeito de direitos (FREIRE; KABENGELE, 2015).

5.2 A Globalização e seus Impactos

A mudança de modelos econômicos que provocam reajustes estruturais, a liberalização do comércio com o estabelecimento de zonas francas de exportação industrial, e a multiplicação de empresas transnacionais que aumentaram a concorrência internacional são os propulsores de uma série de outras transformações que ocorreram no mundo nas últimas duas décadas (GAATW, 2010 apud BERTACO, 2012).

Este fenômeno é exteriorizado pelo intensificado fluxo migratório, pela expansão tecnológica dos meios de comunicação e transporte e conseqüente crescimento transacional de capitais e informações, contribuindo assim, para o desenvolvimento econômico e social das nações. Entretanto, sob uma

ótica adversa, a globalização perpetuou a ação do crime organizado internacional.

Como evidencia Peixoto (2005, apud BERTACO, 2012), a globalização também se mostra como sendo uma das principais causas do crescimento da indústria universal do sexo, tradicionalmente o maior mercado advindo do tráfico de pessoas.

A GAATW expõe que os fatores apontados como causadores do tráfico contemporâneo como a pobreza, a discriminação, a exclusão social, a marginalização, a falta de oportunidades, e a instabilidade política estão também diretamente relacionados com a globalização.

Com a globalização e a expansão da tecnologia nos meios de comunicação, como a Internet, pessoas de todas as classes sociais tem amplo acesso à comunicação eletrônica, tornando-as alvos de grupos criminosos. Desta forma, o crime organizado consegue ultrapassar fronteiras para através dos aliciadores, selecionar e recrutar suas vítimas em todos os cantos do mundo, tornando o delito mais abrangente e efetivo.

De acordo com Airton Marques (CIRCUITO MATO GROSSO, 2015), em 2014 foram denunciadas 1.821 páginas (das quais 196 foram removidas) à ONG SaferNet Brasil, através de 3.084 denúncias anônimas relativas à páginas hospedadas em 20 países localizados em três continentes diferentes.

Todavia, Freire e Kabengele (2015) apontam que existem outros motivos além da globalização, para a exploração sexual. Ressaltando aqui o crescimento do turismo sexual, que se deve ao desejo masculino por mulheres de outra etnia, tendo em vista que os circuitos sexuais estão principalmente nas seguintes regiões: Ásia (principalmente a Tailândia), África e América Latina, incluindo o Brasil. Além disso, constata-se o anseio masculino em viver experiências sexuais exóticas, sem o compromisso de uma relação ou o risco de comprometer-se.

6. Operacionalização do Crime

Geralmente os grupos criminosos trabalham de modo padronizado, com algumas fases que permitem a identificação do tráfico, como o recrutamento, o transporte, a exploração e o controle das vítimas.

6.1. Recrutamento

Segundo Hazeu (2008, apud RAMINA; RAIMUNDO- 2013), os aliciadores se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para, através de falsas promessas, atraí-las para o mercado do sexo.

Normalmente o aliciamento é feito por pessoas próximas, de confiança da vítima para facilitar a obtenção do consentimento, como familiares, vizinhos, amigos, namorados, ou ainda por pessoas que, pela posição que ocupam na sociedade, transmitem garantia de segurança.

Corriqueiramente o recrutamento é feito através de falsas agências de viagem, de modelos ou de emprego, que através de propostas sedutoras, criam nas mulheres a crença de melhores perspectivas de vida, por meio da ascensão econômica e social.

6.2. Transporte

Os recrutadores utilizam meios legais e ilegais para transportar as mulheres aos locais onde serão exploradas. Geralmente a viagem é realizada mediante meios legais, graças aos vistos de estudantes, de turistas ou de trabalho temporário. Todavia, quando a forma legal não é possível, os traficantes recorrem a contrabandistas profissionais que conhecem e fazem uso de várias rotas para atravessar fronteiras e chegar ao destino pretendido (SANTOS, 2008, apud RAMINA; RAIMUNDO, 2013).

As vítimas brasileiras frequentemente fazem uso de meios de transporte comuns, como aviões e ônibus, posto que na maior parte das vezes viajam por vontade própria considerando a forma como são ludibriadas; passando assim imperceptíveis pelos serviços de fiscalização.

6.3. Controle

Existem relatos de que as mulheres quando chegam aos locais de exploração, se deparam com cidades e regiões desconhecidas, com diferentes costumes. Que se utilizam geralmente

de métodos de controle como, o confinamento, a retenção de passaportes, chantagem, intimidação, ameaça, violência física e psicológica, para manter a obediência, como castigo ou simplesmente para satisfazer o traficante.

Além disso, induzem e até forçam a vítima a fazer uso de drogas e bebidas alcoólicas, de modo a torná-las tóxico-dependentes e conseqüentemente ainda mais dependentes dos traficantes (SANTOS, 2008, apud RAMINA; RAIMUNDO, 2013).

O objetivo desse controle é primeiramente abolir a autodeterminação da vítima e, posteriormente, garantir que ela continue exercendo o trabalho pretendido, ou que não tente fugir nem denunciar esse crime.

6.4. Rotas

Geralmente, as rotas do tráfico seguem as mesmas da imigração, desta forma os locais de origem são países em desenvolvimento, enquanto que, os pontos de destino normalmente, são países desenvolvidos, onde o turismo e as indústrias atraem clientes e dinheiro para o esquema do. Todavia os países de origem, trânsito e destino do tráfico, mudam rapidamente.

Segundo o deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), “O Brasil está entre os dez países que mais fornece matéria-prima para o tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016). Principalmente com relação ao tráfico de mulheres com destino a países da Europa.

Por outro lado, constata-se que os locais de origem são regiões pobres e com baixo desenvolvimento social, dentro do país. Sabendo-se que a falta de informações sobre as rotas do tráfico com relação às vítimas, dificulta ainda mais a compreensão deste fenômeno no Brasil.

7 Legislação Nacional e Internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e representa um marco histórico na luta pelos direitos inerentes ao Homem, reconhecida sua abrangência e proteção no âmbito internacional.

Nesse sentido esta declaração em seu preâmbulo explica:

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...].

Este documento foi fonte de inspiração de muitos Estados na elaboração de suas constituições, a exemplo da Constituição Federal brasileira de 1988, que adotou expressamente

um vasto rol de direitos fundamentais, classificando-os como cláusulas pétreas.

A Magna Carta brasileira em seu artigo 1º, inciso III, descreve que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Considerando a natureza internacional desse crime, foram realizados diversos congressos envolvendo vários países; e muito embora tenham sido adotados inúmeros instrumentos normativos com a finalidade de garantir a dignidade e a igualdade entre os povos, muitas pessoas continuaram tendo seus direitos violados, principalmente as mulheres.

Desde o século XX o Brasil ratificou diversos tratados internacionais objetivando suprimir o comércio de homens, mulheres e crianças, buscando prevenir o avanço da moderna forma de escravidão.

Dentre os diversos instrumentos internacionais adotados, a Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo governo brasileiro em 1995, destinada a Prevenir, Punir e Erradicar a Violên-

cia contra a Mulher, foi o primeiro a reconhecer a violência contra a mulher como um problema que abrange a sociedade universalmente (SOUZA, et al, 2010; BERTACO, 2012).

7.1 Tratado de Palermo

Em virtude da ampla quantia de instrumentos internacionais envolvendo o tráfico sexual de pessoas, a Assembléia Geral da ONU, elaborou propostas que foram debatidas em 1999, e que no ano seguinte deram origem a convenção na qual fossem unificados os demais tratados referentes aos aspectos relativos ao tráfico de pessoas. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.017/2004, ficando conhecida como Protocolo de Palermo, tendo em vista ter sido criada numa cidade da Itália com o mesmo nome (CASTILHO, 2010, s.p).

O Protocolo de Palermo foi o documento que apresentou a melhor definição internacionalmente aceita sobre tráfico de pessoas, disposta no artigo 3º, alínea “a”:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de

exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Além do Protocolo supra, foram Adicionados mais dois Protocolos através dos Decretos 5.106/04 e 5.017/04, de modo que todos passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2004.

As legislações dos países que se comprometeram com o combate ao tráfico humano, principalmente na modalidade para fins sexuais, tratam do assunto de maneira diversa, de acordo com suas referências culturais, sociológicas e doutrinárias.

Desta forma o Protocolo, de forma intencionada, não definiu a expressão “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, contida em seu artigo 3º, para que cada Estado-membro pudesse fixar seu entendimento. Deste modo, garantiu-se um maior número de assinaturas ao Protocolo (JESUS-2003, apud BERTACO, 2012).

7.2 O Código Penal

O código penal disciplinava o tráfico de pessoas em seus artigos 231 e 231-A, no qual tipificava a traficância para fins de exploração sexual; entretanto com o recente advento da Lei 13.344/16, este delito foi alterado pelo art. 149-A, o qual trou-

xe as demais modalidades previstas no Tratado de Palermo, o que representa um grande avanço no combate a este deste crime, conforme a redação infra:

Tráfico de Pessoas

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º

A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.“

8. Enfrentamento

O governo brasileiro iniciou a luta contra o tráfico de pessoas a partir do Programa Global de combate e enfrentamento ao tráfico de seres humanos em 2000, mesmo ano em que assinou a Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015/04 (SANTOS, s.d., s.p.).

O Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e Crimes (UNODC) atua no Brasil desde 1991 com a finalidade de ajudar o governo a cumprir os compromissos assumidos internacionalmente após a ratificação de inúmeras convenções e seus Protocolos. Ressaltando que este é o guardião do principal protocolo relativo ao tráfico de pessoas, que é o Protocolo de Palermo (UNODC).

Em 2001, o UNODC e a Secretaria Nacional de Justiça assinaram um acordo de cooperação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres para fins de exploração sexual (PISCITELLI, 2008).

Além disso, o UNODC desenvolveu numerosos projetos em parceria com o governo brasileiro, sendo o primeiro deles elaborado entre 2002 a 2005. Neste período foram realizadas pesquisas e seminários, com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em diversas partes do país além de cursos de capacitação e sensibilização para operadores de direito, policiais, pessoas que trabalham em instâncias governamentais e não governamen-

tais, e demais agentes atuantes nos aeroportos, atendimento às vítimas.

Destaca-se ainda a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006 e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em 2008.

Ademais, existem outros organismos internacionais envolvidos no enfrentamento ao tráfico humano, através do UNODC, o comitê gestor, que presta cooperação técnica a essas agências, a saber: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), “protege a criança de situações de violência, abuso e exploração”; Organização Internacional do Trabalho (OIT), “promove a proteção contra o trabalho forçado e prevenindo o trabalho infantil”; Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), “promove os direitos de populações em situação de vulnerabilidade ao tráfico como mulheres, jovens, crianças e adolescentes”; Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), “protege as mulheres e meninas de todas as formas de discriminação de gênero”.

Evidencia-se ainda, a iniciativa da Organização Internacional para as Migrações (OIM) com atuação no Brasil e Cone Sul cujo propósito de “enfrentar o problema do tráfico humano, que envolve aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado” (UN.GIFT, apud PISCITELLI, 2008)

Frise-se também, a participação da sociedade civil em campanhas destinadas a esclarecer o tema à população vulnerá-

vel e denunciar os possíveis sujeitos envolvidos na traficância (BERTACO, 2012).

Deste modo o Brasil assumiu Internacionalmente, o compromisso de cumprir e fiscalizar a legislação adotada em seu território, além de se obrigar contribuir na prevenção e repressão do crime, universalmente.

8.1- Atendimento Às Mulheres Em Situação de Tráfico

Outrossim, visando um atendimento adequado às vítimas, protegendo os direitos inerentes ao ser humano, e evitando a ocorrência de discriminação e criminalização destas, a SPM/PR tem trabalhado junto aos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas, propiciando um atendimento especializado. Estes profissionais se encarregam de ajudá-las na recuperação de sua auto-estima e empoderamento, de modo que possam confiar nas autoridades para então contribuir com as investigações, posto que as informações dadas por elas são essenciais no combate a este delito.

Assim, temos:

- **Central de Atendimento às Mulheres – Ligue 180:** oferece atendimento telefônico que recebe relatos de violência contra mulheres e reclamações sobre os serviços da rede. Orienta as mulheres sobre seus direitos, encaminhando-as para outros serviços, quando necessário. É um serviço nacional, gratuito e sigiloso que funciona

24 horas por dia, ininterruptamente, inclusive durante finais de semana e feriados.

- **Centros de Referência Especializados de Atendimento às Mulheres em situação de Violência:** Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher oferecem acolhida, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência. Para o atendimento às mulheres em situação de tráfico de pessoas os Centros de Referência estão sendo preparados de acordo com as especificidades dessas mulheres, traçando estratégias diferenciadas de segurança e encaminhamentos. E, por isso, deve ser o principal serviço a ser referenciado pelos demais serviços da rede, e a primeira opção de encaminhamento, como forma de garantir o resgate da autonomia, auto-estima e emancipação das mulheres em situação de tráfico.
- **Núcleo das Mulheres nas Casas do Migrante:** Constitui um serviço de atendimento ao migrante em trânsito nas fronteiras, que tem como principal atribuição prestar informações quanto à obtenção de documentação, aos direitos e deveres do migrante, entre outros. O Núcleo da Mulher tem por função identificar casos de violência e tráfico contra a mulher migrante, além de encaminhá-las aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência dos países envolvidos.

- **Postos de Atendimento Humanizados aos Migrantes:** De acordo com a Portaria nº 31 da SNJ/MJ, de 20 de agosto de 2009, aos Postos Avançados incumbe a prestação de serviços de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada.

Trata-se de um serviço de atendimento/acolhida aos migrantes em situação de violência, com especial atenção aos possíveis casos de tráfico de pessoas. Tendo como principal função o encaminhamento para os demais serviços da rede de atendimento.

- **Consulados do Brasil no exterior:** Tem como principais funções emitir 2ª via do Passaporte mediante apresentação de Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade local; indicar médicos, clínicas ou hospitais na região; informar sobre a existência de serviços locais de assistência jurídica gratuita; acompanhar, quando solicitado, o desenrolar das investigações e apuração do crime, inclusive junto à Justiça local; repatriar cidadãos brasileiros que se encontrem no exterior, comprovada a extrema necessidade (desvalimento), mediante autorização do Ministério das Relações Exteriores em Brasília, e obedecidos os critérios estabelecidos pelo regulamento consular.
- **Centros de Referência de Assistência Social (CRAS):** Objetivo principalmente, prevenir as situações de risco e diminuir as situações de vulnerabilidade ao tráfico, por meio

do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Centros de Referência Especializados de Assistência:

- **Social (CREAS):** Na ausência dos Centros de Referência de Atendimento Especializado às Mulheres em situação de violência, os CREAS deverão assumir o papel oferecendo atendimento adequado e direcionado a mulheres em situação de tráfico de pessoas através de atendimento individual e oferecendo atenção e proteção social especial.
- **Casa de acolhimento provisório de curta duração:** São serviços de abrigamento destinados às pessoas em situação de violência, mas que não se encontram em risco eminente de morte. São espaços de acolhida onde essas pessoas podem ficar por um curto período de tempo, até que se resolva uma necessidade temporária, como obtenção do benefício eventual para o retorno ao local de origem
- **PAIF (Programa de Atendimento Integral à Família):** É o principal serviço desenvolvido no CRAS, ressaltando seu caráter preventivo de acompanhamento das famílias nos seus territórios de abrangência. É através do desenvolvimento das ações do PAIF que se pode, inclusive, detectar as vulnerabilidades enfrentadas pelos diversos membros da família.

- **Polícia Federal:** Atua na apuração de infrações contra a ordem pública e social de âmbito nacional e nas infrações que tenham repercussão interestadual ou internacional, como nos casos do tráfico de pessoas. Conforme recente parceria firmada, a Polícia Federal deverá também oferecer às vítimas do tráfico humano, opções de atendimento oferecidas pelos serviços de atenção às mulheres que compõem a rede de atendimento.
- **Serviços de Saúde Pública:** São serviços privilegiados no tocante ao atendimento, visto que todas as mulheres frequentam os serviços de saúde e deles não têm receio algum.

Nesse sentido, é imprescindível que os profissionais da saúde estejam sensibilizados para saber identificar possíveis casos de tráfico de pessoas e encaminhá-los aos demais serviços da rede.

8.2. Ações Da SPM/PR Para O Enfrentamento Ao Tráfico Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Secretaria de Políticas para Mulheres participou ativamente na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Presidente da República através do Decreto 5.948, de 27/10/2006, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas.

Os princípios utilizados em sua elaboração: respeito à dignidade da pessoa humana; não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, atuação profissional, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

- **As diretrizes disciplinadas na Política** estão divididas em diretrizes específicas de atenção às vítimas, de prevenção, repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores. A saber:

Diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de Pessoas; Diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas; E Diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores.

- **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:** O I PNETP teve vigência por dois anos (finalizado em janeiro de 2010), estipulou ações de curto, médio e longo prazo e agregou atores governamentais de, pelo menos, 13 ministérios diferentes, especificando eixos

estratégicos, prioridades, ações e atividades necessárias para o enfrentamento ao tráfico, bem como estipulou metas concretas a serem atingidas por cada Ministério envolvido.

Essas metas resultaram:

Na capacitação de 10.433 multiplicadores para a promoção dos direitos das mulheres; no fortalecimento da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência; criação de 39 Centros de Referência; desenvolvimento do Projeto-piloto em parceria com a Coordenadoria Municipal da mulher de Fortaleza; Capacitação de 3.125 profissionais da rede de atendimento à mulher, capacitação de 100% das operadoras do Ligue 180 para o atendimento adequado; dentre outros.

Este plano deu um importante passo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (ICNPM), em julho de 2004, na qual mobilizou, por todo o Brasil, cerca de 120 mil mulheres, as quais participaram diretamente dos debates e apresentaram propostas para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM).

Após esta conferência o Estado passou a atuar com maior frequência no atendimento às mulheres em situação de tráfico, e nas medidas de enfrentamento, tendo suporte da ONU constantemente.

- **Atuação no MERCOSUL:** Existe um projeto de cooperação executado pelos países que compõem a REM (BRASIL)

Argentina, Paraguai e Uruguai), intitulado “Fortalecimento da Institucionalidade e da Perspectiva de Gênero do Mercosul”, que conta com o apoio financeiro da Agência de Cooperação Espanhola. O Projeto trabalha com ações desenvolvidas pelos quatro países, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em torno de quatro eixos: 1. Fortalecer a REM; 2. Elaborar Sistema de Informação regional de violência doméstica baseada no gênero; 3. Aumentar a participação política das mulheres no Mercosul; 4. Prevenir, sensibilizar e erradicar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial nos países do Mercosul. Para atingir seu objetivo, foi elaborado um protocolo regional de atenção, intervenção, resgate e reinserção das mulheres vítimas do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial a ser adotado no MERCOSUL.

- **Atuação no CNIg:** Foi criado, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, um grupo de trabalho intitulado “GT sobre Migração Feminina”, que visando aprofundar o conhecimento do Governo brasileiro a respeito do tráfico de pessoas, teve como resultado o fornecimento de subsídios para as políticas públicas migratórias, a partir de uma análise aprofundada da complexidade das relações existente entre migração, trabalho, violência e gênero, o que demonstrou uma ampliação do enfoque das ações desenvolvidas pelo Governo brasileiro em relação

ao tráfico humano. Tal participação resultou na elaboração da Resolução Normativa CNIg nº 93, de 21 de dezembro de 20107, que dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro/a considerado vítima do tráfico de pessoas.

- **Atuação junto à sociedade civil:** O governo deve manter parceria com a sociedade civil, e também se utilizar da experiência acumulada por organizações que atuam no atendimento às mulheres e no enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerando que foram pioneiras e por muito tempo as únicas a realizar esse trabalho, a SPM/PR tem mantido parceria constante com as redes de ONGs e organizações da sociedade civil para o adequado enfrentamento ao tráfico de mulheres.

Tal parceria é refletida, também, no fortalecimento da Rede de Atendimento às Mulheres, uma vez que a SPM/PR trabalha em parceria com esses organismos no desenvolvimento de metodologias de atendimento, na realização de pesquisas e capacitações nas localidades mais próximas da atuação desses organismos e também na difusão e fortalecimento de espaços de controle social. As organizações da sociedade civil possuem papel significativo nos Comitês (regionais, estaduais e municipais) de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo constantemente contribuições para a elaboração e monitoramento de políticas públicas.

A SPM/PR trabalha a mobilização social em torno da difusão do enfrentamento à exploração sexual e o tráfico de pesso-

as, visando que esses temas sejam prioridades nos espaços de discussão como os conselhos de direito, audiências públicas, conferências, seminários, entre outros, nos quais os movimentos sociais, em especial os movimentos de mulheres e feministas atuam. (Presidência da República, 2011)

9. Dificuldades de Prevenção e Repressão

O tráfico de pessoas apresenta grande dificuldade em ser reconhecido pela sociedade e, sobretudo pelo governo, como um delito onipresente que ofende princípios inerentes à pessoa humana. Visto que em decorrência da forma com a qual é executado, dificilmente deixa vestígios, pois as vítimas normalmente são transportadas por meios legais, e quando não, estas por estarem ludibriadas com a possibilidade de melhorar de vida, se dispõem a obedecer todas as ordens dos aliciadores. Assim, em virtude dessa dificuldade, além de omissões estatais, a impunidade tem tornado tal delito ainda mais nocivo à humanidade.

Conforme alegação do Ministério Público de Goiás (s.d., s.p.), o principal motivo dentre os variados, que contribui com a dificuldade da atuação do governo, na prevenção e repressão ao tráfico consiste num equívoco das vítimas de não se enxergarem como tais. Em razão da vulnerabilidade em que se encontram, elas acreditam que estão em tal situação por escolha própria, normalmente se sentem culpadas por se prostituírem, mesmo que contra suas vontades. Devido à vergonha de revelarem aos familiares onde trabalham, e por

aceitarem que se iludiram com as falsas promessas dos aliciadores, deixam de denunciar, colaborando para a escassez das estatísticas.

Damásio E. de Jesus (2003, apud BERTACO, 2012) em sua obra, revela a existência de casos em que a família têm conhecimento da situação a qual as aliciadas são submetidas, e no entanto agem como coniventes do crime, de modo que omitem informações às autoridades por motivos emocionais ou por temor da ação destes.

Relata-se, também, que as vítimas comercializadas quando chegam aos locais de destino têm seus documentos, principalmente o passaporte, apreendidos para dificultar ou até mesmo impossibilitar a fuga do país. As traficadas temem serem descobertas e sofrerem represálias por parte das autoridades policiais da imigração, desta forma verifica-se mais uma situação que atrapalha a atuação do governo. Nesse sentido Yara Santos (2008, s.p.) alude que:

[...] Éramos escravizadas, tínhamos que fazer todo o serviço doméstico, e ainda trabalhar como prostitutas, sem ligar pra horários e cansaços físicos, se não concordávamos com alguma coisa, **éramos cruelmente ameaçadas de ser entregues para a polícia da imigração, que diziam ser a pior, que espancavam e até executavam os imigrantes**, quem iria saber se realmente estavam mentindo, naquele cenário? Era mais fácil obedecer. (grifo do autor).

Evidenciam-se falhas na instrução dos agentes da imigração vez que frequentemente agem de forma rigorosa ao desconstituir organizações criminosas, igualando o tratamento dado ao traficante e aos sujeitos traficados. Sustenta-se que esse comportamento faz com que as vítimas sintam-se intimidadas em denunciar seus aliciadores, traficantes e demais co-autores pois temem ficar numa situação ainda mais grave.

De igual modo, aponta-se o elevado nível de corrupção entre os indivíduos responsáveis pela repressão do delito. Ressaltando que em pesquisas realizadas pela GAATW constata-se que as autoridades corruptas contribuem significativamente para o processo do tráfico. Informando ainda que o relator especial da ONU, mencionou que a maioria das vítimas de tráfico alegam existirem elevados níveis de cumplicidade e participação das autoridades, que constantemente aceitam subornos em troca da permissão para cruzar as fronteiras, e que algumas podem estar diretamente envolvidas no crime.

Advertindo-se, ainda, que o Brasil é desprovido de um órgão responsável exclusivamente em investigar os casos atinentes ao tráfico, visto que a atual infraestrutura é precária, com reduzido número de funcionários e a ausência de um sistema nacional integrado para disponibilizar informações sobre os casos apurados (JESUS, 2003, apud BERTACO, 2012).

Depreende-se do exposto que em decorrência das dificuldades suportadas pelos órgãos competentes, as condenações

demonstram serem significativamente inferiores ao número de vítimas do delito em análise.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas elaborado pelo UNODC (2009, p. 14) o governo de diversos Estados se recusa em reconhecer a gravidade do crime em tela, demonstrando vasta negligência das autoridades policiais na fiscalização de violações aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

De acordo com a Revista VEJA na matéria “Tráfico humano é negligenciado, diz ONU” (2009, s.p.), um estudo realizado com a participação de 155 países evidencia claramente o descaso por parte das autoridades em reprimir a prática do delito. Os governos na maioria dos países priorizam o combate ao narcotráfico ao invés de combater o tráfico de seres humanos. A pesquisa revela ainda que em 2006 menos de 1% das vítimas foram resgatadas pela polícia enquanto que em relação à interceptação das drogas traficadas no mundo esse número varia entre 10% a 20%.

No escólio de Damásio E. de Jesus (2003, p. 13-14) o comércio de pessoas movimenta valores exorbitantes em dinheiro. Os criminosos são atraídos devido ao reduzido risco do ilícito em razão da “vista grossa” por parte de muitos governos, dos baixos investimentos que geram grandes lucros e, ainda, da impunidade do delito, justificada pela ineficácia da repressão e corrupção. (BERTACO, 2012)

10 Estatísticas

Segundo Pesquisa do Pestraf (2002), existem cerca de 241 rotas de tráfico de pessoas que passam pelo Brasil, sendo 110 rotas de tráfico interno (78 rotas interestaduais e 32 intermunicipais) e 131 rotas de tráfico internacional. As rotas intermunicipais e interestaduais são usadas para conexões com as fronteiras da América do Sul, especialmente no tráfico de adolescentes e crianças, que depois deixam a região em aviões, navios ou pequenas embarcações.

A Espanha é o país que mais recebe brasileiras; entre os dois países, há 32 rotas de tráfico. Assim, o levantamento realizado na pesquisa apontou que, no Brasil, os estados com maior índice de mulheres aliciadas são: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo (FREIRE; KABENGELE, 2015).

Estima-se que 43% da totalidade de vítimas do tráfico de pessoas, sejam subjugadas para exploração sexual (OIT, 2006, p. 12), a qual inclui turismo sexual, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado, dentre outros (RAMINA; RAIMUNDO, 2013).

O Ministério da Justiça a partir de levantamento feito nas delegacias de Polícia Civil dos estados e do que consta no *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas*, concluiu que em 2013 no Brasil, 254 pessoas foram vítimas do crime de tráfico humano, em 18 estados do país. Frisando que São Paulo e Minas Gerais tiveram o maior número de vítimas neste ano. Foram

registradas 184 vítimas em São Paulo e 29 em Minas Gerais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Os tipos mais comuns foram o tráfico para fins de exploração sexual, que respondeu por 134 do total de 254 casos, somando-se os crimes de tráfico interno e internacional (52,8% das ocorrências) e o trabalho escravo, que respondeu por 111 das 254 ocorrências registradas (43,7% das ocorrências).

Dados da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores mostram que, em 2013, houve um total de 62 vítimas brasileiras no exterior. Dessas, 41 (66%) foram de tráfico para exploração sexual e 21 (34%), de trabalho escravo.

Outro dado importante apresentado no relatório foi da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República que registra aumento de denúncias recebidas sobre tráfico de pessoas de 2011 a 2013, de 26 para 218, e quadruplicado entre 2011 e 2012. O número total de vítimas em 2013, de acordo com as denúncias feitas à secretaria, foi 309, cerca de dez vezes maior que o número de 2011 (32), e o dobro do ano anterior (170).

O relatório informa ainda que a Polícia Federal instaurou 343 inquéritos em 2013, não havendo alteração em relação ao ano de 2012, que teve 348 procedimentos policiais. De acordo com dados do Ministério Público Federal, no ano de 2013, foram registradas 30 denúncias e 24 ações penais sobre tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual. (RELATÓRIO TRÁFICO DE PESSOAS, 2013)

Como bem adverte a ONU na matéria “Portugal adere à campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” (2012, s.p.), entre as vítimas traficadas um terço é proveniente da região sudeste da Europa, 19% da ex-União Soviética, 13% da América do Sul, 7% da Europa Central, 5% da África e 3% do Leste da Ásia.

Segundo o UNODC, estima-se que o rendimento gerado pelos grupos criminosos chegue a 870 bilhões de dólares ao ano, o equivalente a 1,5% do PIB mundial ou ainda a 7% da exportação de mercadorias em todo o mundo. Deste total, os valores relativos às atividades envolvendo o comércio de pessoas perfazem o montante anual de 32 bilhões de dólares, atrás somente do tráfico de drogas e de armas, além de vitimar a cada período cerca de 2,4 milhões de pessoas. (BERTACO, 2012)

11 Considerações Finais

O tráfico é um problema que vitimiza mulheres desde os séculos passados, mais precisamente durante o período da escravidão, nesta época as mulheres não possuíam direitos e garantias fundamentais, deste modo a ocorrência desse delito era algo que fazia parte do cotidiano daquela sociedade. Entretanto, na atualidade as mulheres além de possuírem direitos fundamentais consagrados em instrumentos internacionais, possuem também diversas garantias dispostas em legislações internas de seus países; deste modo é algo aterrorizante, ter-se conhecimento dessa prática criminosa, considerando as

numerosas proteções oferecidas ao ser humano, inclusive as dispostas na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assim, o tráfico de seres humanos vem se apresentando como a escravidão do século XXI, na qual as vítimas têm diversos direitos violados, vitimando cerca de 700.000 mil mulheres anualmente. Esse fenômeno é tratado como um crime invisível pela sociedade, visto que as associações criminosas dificilmente são descobertas, pois se utilizam de diversos meios para garantir a confiança das vítimas. Estas por sua vez, em decorrência da situação de vulnerabilidade em que vivem, agem sem pensar nas conseqüências, por verem nas promessas dos aliciadores, a oportunidade de melhorar de vida.

Ademais constata-se que a exemplo de instrumentos internacionais, além da DUDH, existe a convenção de Palermo que foi ratificada no Brasil pelo Decreto 5.017/2004, o Protocolo de Palermo. Este protocolo é o instrumento nacional que disciplina e busca reprimir todas as formas de tráfico humano.

Além disso, temos como instrumento nacional, o Código Penal que tipifica o tráfico humano em seu art. 149-A, ressaltando que este foi alterado recentemente de modo que passou a abranger todas as espécies de tráfico humano contidas no tratado supra, o que configura um grande avanço na luta contra este infortúnio.

Ressalte-se ainda a existência de diversos órgãos atuantes na luta contra a traficância, destinados a cumprir os compro-

missos assumidos internacionalmente, no que diz respeito à prevenção, repressão e atenção às vítimas. Por exemplo o UNDC, guardião do Protocolo de Palermo que atua no Brasil desde 1991, auxiliando na elaboração de projetos, cursos de capacitação e diversas campanhas.

Há também a primordial participação da Polícia Federal, no que diz respeito à fiscalização de fronteiras e demais meios de saída do país, além de atuar nas investigações. Aliadas a esse enfrentamento, destacam-se as ações da SPM/PR, que através de planos, e diretrizes realizou capacitações para os profissionais de atendimento, criou 39 centros de referência, bem como vem promovendo a igualdade entre homens e mulheres através de conferências internacionais.

Apesar do exposto, constata-se que além dos problemas sociais, e da falta de denúncias por parte das vítimas, como causas de impunidade e conseqüente crescimento desse fenômeno, verifica-se que a corrupção de autoridades estatais, conforme pesquisa da GAATW, tem contribuído para o crescimento do tráfico. Deste modo conclui-se que este crime tem tomado uma proporção cada vez mais ampla, o que demonstra a necessidade de maior investimento em medidas de prevenção e repressão.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL Disponível em:<http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painel-controle/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252#.WSNsopLyvIX> Acesso em: 21 mai. 2017.

BERTACO, Letícia Santello. **Exploração sexual através do tráfico de pessoas**. Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2012. ISSN 1677-1281.

Câmara dos Deputados <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/517772-SANCIONADA-LEI-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>> Acesso em: 21mai. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Trafico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**, In: BRASIL, Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf> Acesso em: 22 mai. 2017.

DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS: UM MANUAL. Realizado pela Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GA-ATW). Disponível em: <<http://www.gaatw.org.>> Acesso em: 24 mai. 2017.

FREIRE, Josicleide de Oliveira; KABENGELE, Freire e Daniela do Carmo. **Cadernos de graduação**. Tráfico de mulheres para exploração sexual. 2015. . ISSN IMPRESSO 2317-1693; ISSN ELETRÔNICO 2316-672X.

PISCITELLI, Adriana. **Cadernos pagu**. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>> Acesso em: 24 mai. 2017.

RAMINA, Larissa; RAIMUNDO, Louise. Caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba. 2013. . ISSN 1982-0496.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. UNISAL, 2012.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf> Acesso em: 21mai. 2017

RELATÓRIO TRÁFICO DE PESSOAS. 2013. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/relatorio-traffic-de-pessoas-2013-51119796>> Acesso em: 24 mai. 2017.

SANTOS, Yara. **Tráfico de Seres Humanos**. 2008. Disponível em: <<http://literaturainside.blogspot.com.br/2008/02/trfico-de-seres-humanos.html>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. OIT. 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/traffic_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 24 mai. 2017.

Tráfico humano, pessoas viram produtos pela web. 2015. In: Circuito Mato Grosso Disponível em:<<http://circuitomt.com.br/editorias/cidades/73841-traffic-humano-pessoas-viram-produtos-pela-web.html>>Acesso em: 21mai. 2017

UNODC Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-presidencia-da-republica>> Acesso em: 24 mai. 2017.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

UNODC. Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html?ref=menutop>> Acesso em: 21mai. 2017

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. Revista Prisma. Aline Shayuri. 2013. Disponível em: < http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252#.WSXpUJLyvIX> Acesso em: 21mai. 2017

LJ02 40 – DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. LETRA JURÍDICA. ISSN 2358-2154. Ana Luíza Ribeiro Diniz. 2014. Cristian Kiefer da Silva.<<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=523>> Acesso em: 21mai. 2017

Formato	15 cm x 21 cm
Tipografia	Minion Pro
Software de editoração	Adobe InDesign
Número de páginas	86
Edição	Criação Editora

ISBN 978-0-08-050026-3



9

708583

500026